



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 7.963

REGULAMENTA OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 192, DE 14 DE JULHO DE 2005; INSTITUI O SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DE DADOS; INSTITUI A DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DESIF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :-

Art. 1º O Sistema de Emissão e Escrituração de Notas Fiscais e Documento de Arrecadação do ISSQN – SIGISS, disponibilizado pelo Município através da internet, passa a ser disciplinado por este Decreto.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas ou equiparadas, de direito público ou privado, ainda que imunes ou isentas, inclusive da administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas ou não pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Mogi Mirim, sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, na qualidade de contribuinte ou de responsável pelo recolhimento, e ainda as pessoas físicas quando optarem pela nota fiscal eletrônica de prestação de serviços, ficam obrigadas a utilizar o Sistema de Emissão e Escrituração de Notas Fiscais e Documento de Arrecadação do ISSQN - SIGISS, para processamento eletrônico de dados de suas declarações bem como emissão de guias de recolhimento e documentos fiscais, referentes a serviços prestados e/ou tomados.

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – Série E

SEÇÃO I

Da Definição da NFS-e – Série E

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, disponibilizada gratuitamente através da rede mundial de computadores, é o documento emitido e armazenado eletronicamente pelo Sistema de Emissão e Escrituração de Notas Fiscais e Documento de Arrecadação do ISSQN - SIGISS, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

SEÇÃO II

Das Informações Necessárias a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços- NFS-e – Série E

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica identificada pela sigla (NFS-e) conterá as seguintes informações:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço completo;
 - c) endereço eletrônico;
 - d) telefone;
 - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
 - f) logotipo (opcional);
 - g) inscrição no cadastro municipal.
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) endereço eletrônico (opcional);
 - d) telefone (opcional);
 - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - f) inscrição municipal se houver.
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - valor da dedução se houver previsão legal;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - indicação de isenção, imunidade e não incidência, relativas ao ISS, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

de Mogi Mirim;

caso;

XI - indicação de serviço não tributável pelo Município

XII - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o

XIII – valor do ISS;

XIV – alíquota do ISS;

XV – retenções Federais;

XVI – desconto condicional e incondicional;

XVII – valor Líquido da NFS-e;

XVIII – código do Serviço/Item da Lista de Serviço;

XIX – QR Code para autenticidade da Nota Fiscal emitida.

§ 1º A NFS-e – Série E conterà, no cabeçalho, as expressões “Município de Mogi Mirim”, “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e – Série E”, o endereço eletrônico oficial do Município “www.mogimirim.sp.gov.br”.

§ 2º O número da NFS-e – Série E será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, de série única, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V deste artigo é opcional para as pessoas físicas ou serviços exportados.

§ 4º Em caso de exportação os dados de identificação do tomador deverão constar no campo “descrição” da nota fiscal.

§ 5º No campo destinado à descrição dos serviços, o contribuinte deverá detalhar, com clareza, a espécie e a natureza dos serviços prestados, identificando, se for o caso:

I – o bem e o contrato ou documento em que se acordaram os serviços e eventuais medições vinculadas à Nota Fiscal;

II – o período da prestação do serviço;

III – o número do processo judicial que deferiu a suspensão da exigibilidade do imposto;

IV – a lei que concedeu a isenção;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

V – o número do processo administrativo que reconheceu a imunidade ou a não incidência;

VI – o número do código da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, em se tratando de serviços sujeitos a este controle;

VII – o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, e da obra, no caso de construção civil;

VIII - o número da inscrição do trabalhador (PIS/PASEP/NIS) junto ao INSS, em se tratando de serviços sujeitos a este controle.

SEÇÃO III

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e – Série E

Art. 4º Os prestadores de serviços; pessoas físicas, pessoas jurídicas ou equiparadas, as optantes do regime de tributação pelo Simples Nacional (Micro Empreendedor, Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte) e ainda os que se enquadram no regime de Eireli; sujeitos à emissão de notas fiscais de serviço, tributadas ou não, inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM - da Secretaria de Finanças do Município de Mogi Mirim, estão obrigados a efetuar a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e – Série E).

§ 1º Excetua-se da obrigatoriedade estabelecida no *caput*, as instituições financeiras e estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e de investimentos autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais definidos no subitem 21.01, bem como as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de exploração de rodovia definidos no subitem 22.01 do artigo 1º da Lei Complementar Municipal 192/2005, os quais deverão emitir e escriturar os documentos fiscais estabelecidos pela legislação municipal e disponibilizados pelo Sistema de Emissão e Escrituração de Notas Fiscais e Documento de Arrecadação do ISSQN – SIGISS.

§ 2º O prestador de serviço pessoa física, com tributação fixa anual, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 192/2005 em relação aos serviços prestados sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte assim definido nos termos da legislação municipal, está sujeito a emissão de NFS-e – Série E.

Art. 5º Aos prestadores de serviços; pessoas físicas, pessoas jurídicas ou equiparadas, as optantes do regime de tributação pelo Simples Nacional (Micro Empreendedor, Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte) e ainda os que se enquadram no regime de Eireli, fica proibido a utilização de notas fiscais de prestação de serviços impressas em talonários, formulários ou jogos soltos, sendo que a utilização das mesmas equiparar-se-á a emissão de documento fiscal inábil e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no artigo 42, inciso I, letra “g” da Lei Complementar 192/2005.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 6º A obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e – Série E, implica no cancelamento automático de eventuais regimes especiais concedidos previamente pela Administração Tributária Municipal para a emissão de documentos fiscais.

Art. 7º A NFS-e – Série E deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.mogimirim.sp.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos neste Município, mediante a utilização de *login* e a senha Web.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e – Série E deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º Nos casos em que os tomadores sejam pessoas físicas, fica facultado a emissão de uma única nota fiscal mensal englobando todos os serviços prestados no mês, devendo ser mantida relação impressa com a identificação dos mesmos para futura verificação por parte do fisco municipal.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não dispensa a emissão de NFS-e – Série E quando solicitado pelo tomador pessoa física.

§ 4º A NFS-e – Série E emitida deverá ser enviada ao tomador de serviços no formato impresso em via única, ou por “e-mail”.

SEÇÃO IV

Demais disposições referentes as Notas Fiscais

Art. 8º Os tomadores de serviços ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam dispensados de informar no sistema eletrônico de ISSQN as NFS-e – Série E recebidas através do Sistema de Emissão e Escrituração de Notas Fiscais e Documento de Arrecadação do ISSQN - SIGISS, de que trata este decreto, uma vez que tal informação é automática.

Art. 9º Os descontos concedidos em Notas Fiscais de prestação de serviços somente poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN, quando pactuada anteriormente a contratação dos serviços, sendo vedado qualquer desconto incondicional para essa finalidade.

Parágrafo único. Após a emissão a NFS-e – Série E somente poderá ser cancelada ou retificada nos termos deste decreto.

SEÇÃO V

Do Cancelamento da NFS-e – Série E

Art. 10. A NFS-e – Série E poderá ser cancelada pelo próprio contribuinte até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, ou até o encerramento mensal, o que ocorrer primeiro.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. O prazo descrito no caput é vinculado ao encerramento do período, sendo antecipado caso o contribuinte efetue o encerramento antes da data limite.

Art. 11. Não será aceito pedido de cancelamento de NFS-e – Série E cujo imposto já tenha sido recolhido, devendo o mesmo ser indeferido; exceto nos casos de restituição de tributo indevidamente recolhido, cujo pedido já tenha sido deferido pelo Secretário de Finanças em processo administrativo.

Art. 12. Após o prazo previsto no artigo 10, não serão aceitos os cancelamentos de NFS-e – Série E.

SEÇÃO VI Da Retificação da NFS-e – Série E

Art. 13. A retificação da alíquota dos contribuintes optantes do simples nacional poderá ser efetuada pelo próprio emitente a qualquer tempo, em razão da sistemática de tributação e diferencial de alíquota estabelecida pela Legislação Federal do Simples Nacional.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo recolhimento de diferença de imposto devido e não recolhido, decorrente de erro na alíquota dos prestadores de serviço optantes do simples nacional, fica atribuída ao emitente.

Art. 14. A retificação permite a regularização de erro ocorrido na emissão da NFS-e – Série E, e somente será efetuada desde que o erro esteja relacionado com o campo da Descrição dos Serviços Prestados, quando será gerada uma Carta de Correção.

Art. 15. A NFS-e – Série E poderá ser retificada pelo próprio contribuinte até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador ou o encerramento do período, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O prazo descrito no caput é vinculado ao encerramento do período, sendo antecipado caso o contribuinte efetue o encerramento antes da data limite.

§ 2º A nota fiscal original não será alterada, passando a vigorar com a Carta de Correção anexa, gravada no sistema.

Art. 16. Após o prazo previsto no artigo 15, a retificação de NFS-e – Série E não será permitida e caso haja eventual pedido protocolado, o mesmo não será conhecido e arquivado sem análise do mérito.

Art. 17. A retificação do tipo de tributação que interfere no local de recolhimento do imposto, somente poderá ser realizada pelo Auditor Fiscal de Rendas, a pedido do emitente, via sistema e na forma estabelecida pela legislação.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Fica a critério do Auditor Fiscal de Rendas, responsável do pedido, a solicitação de documentos para comprovação do requerido.

CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS

Art. 18. A apuração do imposto será feita através do Sistema de Emissão e Escrituração de Notas Fiscais e Documento de Arrecadação do ISSQN - SIGISS, disponível na internet, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou contabilista responsável, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitas à posterior homologação da autoridade fiscal competente.

§ 1º As notas fiscais tributadas ou não, relativas aos serviços prestados ou tomados deverão ser escrituradas mensalmente por meio do Sistema de Emissão e Escrituração de Notas Fiscais e Documento de Arrecadação do ISSQN-SIGISS, disponível na internet, até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando deverá ser efetuado obrigatoriamente o encerramento do período. Após o dia 15 do mês subsequente ao da competência, o sistema automaticamente processará o encerramento do período, gerando os Documentos de Arrecadação.

§ 2º O imposto devido deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação dos serviços ou da aquisição dos serviços tomados, através do boleto bancário gerado pelo Sistema de Emissão e Escrituração de Notas Fiscais e Documento de Arrecadação do ISSQN - SIGISS.

Art. 19. O contribuinte que não prestar ou tomar serviços dentro do mês, terá o período encerrado automaticamente no dia 15 do mês subsequente ao de competência.

SEÇÃO II DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 20. Todo sujeito passivo, bem como o tomador ou intermediário, deverão obrigatoriamente escriturar, eletronicamente as declarações fiscais de registro das prestações de serviços Prestados ou Tomados, a que estejam sujeitos através do Sistema de Emissão e Escrituração de Notas Fiscais e Documento de Arrecadação do ISSQN - SIGISS, instituído por este decreto:

I – Declaração de Nota Fiscal Emitida:

a) a Declaração de Nota Fiscal Emitida será escriturada automaticamente quando das emissões das notas fiscais eletrônicas de serviços prestados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

b) quando o Prestador emitir notas fiscais conjugadas Estaduais, porém com Prestação de Serviços, deverá efetuar as Declarações dos Serviços Prestados no Sistema de Emissão e Escrituração de Notas Fiscais e Documento de Arrecadação do ISSQN - SIGISS, especificando todas os dados necessários para compor a Declaração e apuração do Imposto a ser recolhido;

c) nos casos dos Prestadores de Serviços que não emitem notas fiscais, deverão utilizar a Declaração de Serviços Prestados, específicas para as suas atividades.

II – Declaração de Nota Fiscal Recebida:

a) a Declaração de Nota Fiscal Recebida, escritura automaticamente somente as notas fiscais eletrônicas de serviços tomados, quando tomador e prestador forem domiciliados neste município;

b) a Declaração de Nota Fiscal Recebida deverá ser utilizada por todos os Contribuintes Tomadores de Serviços, estabelecidos no Município de Mogi Mirim;

c) também deverão efetuar a Declaração de Nota Fiscal Recebida os Tomadores de Serviços, estabelecidos ou não em Mogi Mirim, que tomaram serviços efetivamente prestados em Mogi Mirim, quer sejam Contribuinte, Substitutos ou Eventuais;

d) estão dispensados da Declaração de Nota Fiscal Recebida, as Pessoas Físicas ou Equiparadas.

III – Declaração de Operações de Crédito:

a) este Decreto institui a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF;

b) a DESIF deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio do sistema SIGBANCOS da Secretaria de Finanças, do Município de Mogi Mirim, até o dia 15 do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

c) deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;

d) a DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

e) integrarão a DESIF.

I - balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil;

II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

III - demonstrativos contábeis, com informações relativas a unidades não ligadas às agências da instituição financeira, e ao rateio de resultados internos por dependência;

IV - demonstrativos das partidas dos lançamentos contábeis, com informações do razão analítico ou fichas de lançamentos, observando os parâmetros fixados em regulamento;

V - questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

VI - informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

VII - demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em regulamento;

Art. 21. O Contribuinte, Substitutos ou Eventuais que deixarem de escriturar ou escriturar de modo incorreto ou inverídico as Declarações mencionadas no artigo anterior, ficarão sujeitos às sanções previstas no artigo 42 da Lei Complementar nº 192/2005, sem prejuízo das demais sanções legais.

CAPÍTULO III DA SENHA DE ACESSO

Art. 22. O acesso ao Sistema de Emissão e Escrituração de Notas Fiscais e Documento de Arrecadação do ISSQN - SIGISS, será efetuado através de senhas de acesso previamente cadastradas pelos próprios usuários ou geradas automaticamente e serão disponibilizadas:

I – junto à Auditoria Fiscal do ISSQN da Secretaria de Finanças do Município de Mogi Mirim;

II – através de envio ao e-mail cadastrado pelo contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. Todos os Escritórios de Contabilidade, Contabilistas e Técnicos em Contabilidade que prestam ou executam serviços para Contribuintes do Município deverão, obrigatoriamente estar cadastrados no sistema eletrônico para receber senha de acesso.

Art. 24. O uso da senha de acesso no sistema será de total e inteira responsabilidade dos titulares das mesmas.

CAPITULO IV DA RESPONSABILIDADE DO ISSQN RETIDO

Art. 25. A retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), que alude o artigo 29, § 1º da Lei Complementar nº 192/05, deverão ser realizados pelo Tomador dos Serviços, na figura do Substituto Tributário, com relação aos serviços tomados de pessoas jurídicas, estabelecidas no município ou fora deste, mediante escrituração eletrônica por meio do Sistema de Emissão e Escrituração de Notas Fiscais e Documento de Arrecadação do ISSQN - SIGISS.

Art. 26. Para a retenção e o recolhimento do ISSQN deverão ser observados os seguintes critérios:

I – tomador ou intermediário do serviço, quando o prestador e o tomador ou intermediário do serviço estiverem estabelecidos fora do Município;

II – tomador ou intermediário do serviço, quando o prestador de serviço estiver estabelecido fora do Município;

III – prestador de serviço, quando o tomador ou intermediário do serviço estiver estabelecido fora do Município;

IV – prestador de serviço, quando o prestador e o tomador ou intermediário do serviço estiverem estabelecidos dentro do Município;

V – fica dispensada a retenção na fonte dos serviços tomados pelos Contribuintes enquadrados como MEI – Microempreendedor Individual e Pessoa Física (Profissional Autônomo).

§ 1º Para os serviços de construção civil previsto nos itens 7.02 e 7.05, deverá ser retido pelo tomador dos serviços, quando o prestador de serviços for estabelecido foras do Município, salvo:

I - quando houver o benefício da dedução dos materiais, o recolhimento deverá ser feito pelo prestador dos serviços;

II - quando o serviço for prestado para pessoa física, o recolhimento deverá ser feito pelo prestador dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Para o benefício da dedução dos materiais, o prestador de serviços exibirá a documentação fiscal, perante a autoridade fiscal responsável pela fiscalização do tributo para análise.

§ 3º Entende-se por material fornecido aquele produzido pelo prestador dos serviços fora do local da obra, para incorporação a obra, que esteja sujeito ao ICMS.

§ 4º Serão desconsideradas para o benefício da dedução dos materiais, as notas que não contiverem o local da obra.

CAPITULO V DOS FORMULÁRIOS, DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES

SEÇÃO I DO FORMULÁRIO E DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 27. O Formulário de Inscrição e Atualização Cadastral (FIAC) destina-se a promover a inscrição, alterações e cancelamento do contribuinte junto ao cadastro municipal, relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e as Taxas de Licença, conforme anexo, poderá ser obtido junto ao Setor de Cadastro Fiscal da Secretaria de Finanças, ou pelo site.

Art. 28. O contribuinte deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 2º Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá uma inscrição distinta.

§ 3º Para os prestadores de serviços sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, haverá uma inscrição distinta para cada atividade exercida.

Art. 29. As pessoas naturais, no ato da inscrição, deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de endereço e se for o caso, inscrição no conselho de classe correspondente.

Art. 30. As Pessoas Jurídicas, no ato da inscrição, deverão entregar cópias dos seguintes documentos:

I - comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (CNPJ) emitido pela Receita Federal do Brasil;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - declaração Cadastral Estadual (DECA) se for o caso;

III - comprovante de endereço;

IV - Contrato Social de Sociedades Simples (devidamente registrado junto ao cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas) e inscrição no conselho de classe correspondente se for o caso, ou Sociedades Limitadas (contrato devidamente registrado na Junta Comercial), conforme disciplinado na legislação federal.

Parágrafo único. Nos casos do serviço previsto no subitem 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais, serão exigidos os seguintes documentos:

I - título de outorga de delegação emitido pela Presidência do Tribunal de Justiça;

II - termo de investidura, emitido pelo Juiz Corregedor Geral da Justiça.

Art. 31. O prazo para a atualização dos dados no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços é de 30 (trinta) dias contínuos de sua ocorrência, salvo nos casos de alteração de endereço cuja atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva, para que a Fazenda Pública Municipal, no exercício do poder de polícia administrativa, autorize a renovação da licença de funcionamento.

Art. 32. O prazo para o contribuinte comunicar à repartição fiscal a cessação de atividades é de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 33. O enquadramento da tributação por meio de alíquotas fixas, variáveis, ou estimativa a que se refere o art. 8º, § 2º, e art. 24 da Lei Complementar nº 192/2005, será efetuado no ato da inscrição, da alteração do ramo de atividade, ou a qualquer momento, pelo Setor de Cadastro Fiscal, da Secretaria de Finanças, podendo ser eventualmente realizado pelo fisco municipal, obedecidas as seguintes disposições:

I - de forma fixa e anual, para os serviços prestados sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, conforme legislação municipal em vigor, sem deferi-los a terceiros, assim enquadrados conforme disposto no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 192/2005 e os serviços prestados sob trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte sob a forma de sociedade simples com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial;

II - por estimativa nos termos do art. 24, da Lei Complementar Municipal nº 192/2005, para os seguintes serviços previstos nos subitens do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 192/2005:

a) 3.02 *lan house*;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

- manicuros, pedicuros e similares;
- similares;
- similares;
- não;
- restaurantes, bares e similares;
- b) 6.01 salões de beleza, barbearia, cabeleireiros,
 - c) 06.02 – esteticistas, tratamento de pele, depilação e
 - d) 06.03 – banhos, duchas, saunas, massagens e
 - e) 9.01 motéis;
 - f) 12.02 exposições cinematográficas;
 - g) 12.09 – bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou
 - h) 12.12 – execução de música em estabelecimentos de

i) e nos demais casos de prestação de serviço cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades necessite de tratamento fiscal específico a critério exclusivo da seção em Gestão de Auditoria Fiscal.

III - de forma variável, mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 192/2005, para as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Sociedade Empresarial ou equiparadas.

Parágrafo único. Não se aplica o inciso I para contribuintes organizados sob a forma de sociedades na ocorrência de uma ou mais das situações a seguir:

I - quando a forma de trabalho não for estritamente pessoal;

II - quando a sociedade possuir pelo menos um dos sócios que não seja habilitado na mesma profissão dos demais;

III – quando a responsabilidade de cada profissional não for pessoal e configure caráter empresarial;

IV - quando qualquer um dos sócios participantes da sociedade tenha como objetivo a administração ou aporte de capital, figurando como mero cotista;

V - quando a sociedade praticar atos sujeitos à incidência de ICMS;

VI - quando seus sócios não prestarem serviços em todas as filiais;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VII - quando a sociedade distribuir lucros proporcionais aos valores das cotas e não pelo valor dos serviços prestados por cada um dos sócios;

VIII - quando a sociedade possuir em seu quadro societário Pessoa Jurídica;

IX - quando não houver comprovação de registro no conselho de classe para os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral e suas filiais;

X - quando a remuneração não for a parcela devida pelo trabalho pessoal do profissional;

XI - quando a sociedade prestar serviços distintos daqueles para os quais os sócios não possuam habilitação;

XII - quando a sociedade praticar mais de uma atividade profissional;

XIII - quando a sociedade possuir registro na Junta Comercial.

Art. 34. Os valores fixos, os valores estimados e as alíquotas sobre o preço do serviço, a que se referem os incisos I, II e III, do art. 34 do presente Decreto, serão os seguintes:

I - os valores fixos aplicáveis ao art. 34, inciso I, do presente Decreto, serão de conformidade com a tabela anexa à Lei Complementar nº 192/2005; atualizados anualmente pelo índice adotado pelo município;

II - a base de cálculo mensal (preço do serviço) estimado aplicado ao art. 34, inciso II, do presente Decreto a partir do exercício de 2019 para os seguintes serviços será:

a) subitem 03.02 lan house - por computador = R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais);

b) subitem 06.01 salões de beleza, barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e similares - por estabelecimento = R\$ 5.274,00 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais);

c) subitem 06.02 - esteticistas, tratamento de pele, depilação e similares - por estabelecimento = R\$ 4.946,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais);

d) subitem 06.03 - banhos, duchas, saunas, massagens e similares - por cada profissional habilitado = R\$ 3.406,00 (três mil, quatrocentos e seis reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

e) subitem 09.01 motéis - por quarto, apartamento, ou suíte = R\$ 3.736,00 (três mil e setecentos e trinta e seis reais);

f) subitem 12.02 exibições cinematográficas = R\$ 4.835,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais);

g) subitem 12.09 – bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não - por unidade = R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais);

h) subitem 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo - por mesa = R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais).

III - as alíquotas aplicáveis ao art. 34, inciso III, do presente Decreto, são aquelas previstas no art. 10 da Lei Complementar nº 192/2005.

§ 1º Os valores referentes ao regime de estimativa serão corrigidos anualmente em 1º de janeiro pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) ou outro índice oficial adotado pelo município que o substitua.

§ 2º Não será aplicado o regime de estimativa para os contribuintes optantes do regime tributário diferenciado e simplificado para arrecadação de tributos e contribuições, devidos pelas ME (Microempresas) e EPP (Empresas de Pequeno Porte), previsto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/2006 – Simples Nacional) bem como para o microempreendedor individual (MEI), optante pelo Simples Nacional, que atenda aos requisitos previstos na legislação.

Art. 35. A inscrição será aprovada pelo responsável do cadastro municipal mobiliário da Secretaria de Finanças do Município, após tramitação legal, podendo:

I - ser utilizada inscrição de ofício;

II - ser utilizada de ofício a baixa da inscrição, ou mudança de endereço ou alteração do código de atividade econômica, bem como a inserção e exclusão de demais dados de interesse da administração tributária.

CAPITULO VI DAS REDUÇÕES DAS PENALIDADES E DO JULGAMENTO

Art. 36. A autoridade competente que alude o art. 45, da Lei Complementar Municipal nº 192/05, para julgar, em primeira instância administrativa, é o titular responsável pela Secretária de Finanças.

§ 1º Para composição da decisão será levado em conta a gravidade da infração cometida e as condições econômicas e sociais do infrator, podendo inclusive ser ouvido o Departamento de Promoção Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A decisão concederá ou não a redução parcial ou total da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

Art. 37. Da decisão que se refere o art. 62 do presente Decreto caberá petição voluntária ao Senhor Prefeito Municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação, que em segunda e derradeira instância administrativa, depois de ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, manterá ou não a primeira decisão.

Art. 38. Somente terá efeito a concessão da redução da multa, fundamentada pela autoridade competente, se dentro do prazo de 20 (vinte) dias da notificação da decisão, for efetuado na íntegra o pagamento do imposto devido.

Parágrafo único. Findo o prazo concedido e se não houver liquidado o débito do imposto, o infrator perderá o benefício alcançado, com imediata inscrição, em Dívida Ativa, dos débitos integrais do descumprimento das obrigações acessórias.

Art. 39. A autoridade fiscal competente que alude o § 4º, do art. 27, da Lei Complementar Municipal nº 192/2005 é o Auditor Fiscal de Rendas, para composição do preço do serviço por meio de arbitramento.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 40. Os valores estimados para os serviços previstos no inciso II, do art. 35 do presente Decreto, serão fixados para um período de 12 (doze) meses e prorrogado por igual período, sucessivamente.

§ 1º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o Contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração fiscal como disposto neste decreto.

§ 2º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º O enquadramento ou a suspensão do regime de estimativa, de modo geral, individual, por categoria, por estabelecimento, ou por grupos de atividades, poderá ocorrer a qualquer tempo, a critério da Administração Tributária, mesmo não tendo findado o exercício ou período.

§ 4º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, fica automaticamente enquadrado a tributação de forma variável, mensal, nos termos do presente decreto.

Art. 41. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, o mesmo será notificado do “quantum” do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 42. Para os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, é assegurado o direito de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da notificação.

§ 1º Quando a revisão prevista no presente artigo, não contiver os elementos necessários, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora, a mesma será declarada ineficaz e será determinado o arquivamento.

§ 2º O pedido de revisão não terá efeito suspensivo e se houver alteração do valor, a diferença será compensada nos pagamentos seguintes.

Art. 43. O Auditor Fiscal de Rendas, em procedimento regular de auditoria e fiscalização, mediante despacho fundamentado poderá proceder ao enquadramento, cancelamento, suspensão e revisão dos valores no regime por estimativa.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 44. A ausência de cumprimento da obrigação principal bem como das acessórias estabelecidas no presente decreto sujeita o contribuinte ou responsável tributário às penalidades previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. O cumprimento da obrigação principal, por meio de crédito em conta, consignação, ou outros meios, não exime o contribuinte das penalidades pelo descumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2019.

Art. 46. Revogam-se o Decreto nº 7.634/2017

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Prefeitura de Mogi Mirim, 1º de agosto de 2019.

CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Gabinete do Prefeito
A(O) Decreto 7963
FOI PUBLICADA(O) em 02/08/19
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)